



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.013766/97-09
Recurso nº : 147.934 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - Ex(s):1993
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Interessado(a) : MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S.A. - MATER
(ATUAL DAMOVO DO BRASIL S.A)
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.208

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES -: NORMAS
GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - É nulo o lançamento cuja
notificação não contém todos os pressupostos legais exigidos pelas
normas tributárias.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA
JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.013766/97-09
Acórdão nº : 103-22.208

Recurso nº : 147.934 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

RELATÓRIO

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I, recorre a este colegiado de sua decisão, que exonerou a empresa MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S/A - MATER (ATUAL DAMOVO DO BRASIL S.A) de crédito tributário superior a seu limite de alçada.

Trata-se de nulidade de lançamento suplementar pelo não atendimento aos requisitos formais essenciais na formalização da exigência.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

“O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento Suplementar (fl. 18/19), referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente ao ano-calendário de 1992, com o valor total do crédito tributário de R\$ 3.635.377,93, sendo R\$ 1.622.646,82 correspondentes ao imposto, R\$ 1.216.985,11 relativos a multa de ofício, e o restante a título de juros de mora.

2. O interessado apresentou sua impugnação, em 16/05/1997, solicitando o cancelamento do lançamento suplementar pelos motivos expostos às fls. 01 e 02.”

Com esse sucinto relatório, o relator do acórdão verificou inconsistências na formalização do lançamento, considerando-o nulo e restou com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais exigidos pelas normas tributárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.013766/97-09
Acórdão nº : 103-22.208

Lançamento Nulo”

Ao justificar a nulidade declarada, assim manifestou-se o relator do acórdão recorrido:

“3. Por manifesta deficiência de instrução dos autos, não existem condições que permitam, de plano, a apreciação do mérito, prejudicando o cumprimento do disposto no parágrafo 3º do art. 59 do Decreto n 70.235/1972 (parágrafo acrescentado pela Lei n 8.748/1993).

4. A notificação de lançamento complementar (fls. 18/19) não observou os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/1972, notadamente o seu inciso IV, acarretando a nulidade do ato, conforme disposto no art. 59, inciso I, do mesmo decreto, aplicando-se, por analogia, os artigos 5º e 6º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 94, publicada no Diário Oficial da União, de 29/12/1997, conforme transcrição abaixo:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I – a identificação do sujeito passivo;

II – a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III – a norma legal infringida;

IV – o montante do tributo ou contribuição;

V – a penalidade aplicável;

VI – o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII – o local, a data e a hora da lavratura;

VIII – a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.013766/97-09
Acórdão nº : 103-22.208

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;"

5. Em conformidade com o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 94/1997, os lançamentos efetuados em desacordo com as normas supracitadas, quando impugnados, serão declarados nulos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mesmo que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

6. As normas inseridas na IN nº 94/1997 têm caráter interpretativo, operando, pois, efeitos retroativos, conforme acha-se expressamente consagrado no seu artigo 6º, inciso I, que determina sua aplicação aos processos pendentes de julgamento.

7. Nesse sentido, o artigo 7º da Portaria/MF nº 258, de 24/08/2001, preconiza a observância, por parte dos julgadores das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, do entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso em atos tributários.

8. Diante do exposto, VOTO por se declarar nulo o lançamento em questão, alertando que a declaração de nulidade não impede, se for o caso, a emissão de novo lançamento, observando-se, para tanto, o prazo estabelecido no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme orientação contida no Ato Declaratório Normativo/COSIT nº 02, de 03/02/1999."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.013766/97-09
Acórdão nº : 103-22.208

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso de ofício foi interposto dentro das normas processuais e deve ser conhecido.

Conforme posto em relatório, a nulidade do lançamento foi motivada pela inobservância dos requisitos legais, indispensáveis à formalização da exigência.

A notificação de lançamento suplementar, de fls. 18/19, como bem asseverou o relator do acórdão recorrido, não observou os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/1972, notadamente o seu inciso IV, acarretando a nulidade do ato, conforme disposto no art. 59, inciso I, do mesmo decreto, aplicando-se, por analogia, os artigos 5º e 6º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 94, publicada no Diário Oficial da União, de 29/12/1997.

O lançamento, como um ato jurídico tendente a formalizar a exigência de tributos, exige para sua validade que atenda aos requisitos previstos em lei e, tais requisitos estão explicitados no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Pelo seu artigo 11 constata-se que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e que o mesmo conterá obrigatoriamente os requisitos enumerados de I a IV. Dentre estes requisitos, estão a disposição legal infringida e a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Pelo parágrafo único verifica-se que prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.013766/97-09
Acórdão nº : 103-22.208

Examinando-se a notificação de fls. 18/19, verifica-se que a mesma não indica o enquadramento legal nem identifica o responsável pela sua emissão, requisitos estes indispensáveis à sua validade.

Assim, correta foi a decisão recorrida que declarou a nulidade da notificação em exame.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

